

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 648, de 2011, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para elevar a cinquenta por cento o percentual máximo do setor de serviços na carteira de financiamentos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) destinada ao Distrito Federal.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 648, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para elevar a cinquenta por cento o percentual máximo do setor de serviços na carteira de financiamentos do FCO destinada ao Distrito Federal.

O PLS nº 648, de 2011, contém dois artigos. O primeiro deles insere o § 4º no art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, com vistas a permitir que o limite dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) aplicados no setor de serviços possa superar o limite de vinte por cento previsto no § 3º do art. 4º dessa Lei.

O segundo artigo contém a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nesta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 104-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional. Nesse sentido, será analisado o mérito do Projeto de Lei do Senado nº 648, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposta apresentada pelo Senador Rodrigo Rollemberg visa à modificação do art. 4º da Lei nº 7827, de 1989, que regula os Fundos Constitucionais de Financiamento. Segundo o § 3º do art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º .....

.....

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de 20% (vinte por cento) dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitindo-se a diferenciação dos valores aplicados nas diversas Unidades da Federação, mediante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos, desde que o valor médio aplicado nessas finalidades não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) em cada Fundo Constitucional.

Pela redação atual do § 3º do art. 4º da Lei, o limite de cada Fundo Constitucional de Financiamento para a aplicação na atividade de serviços é de vinte por cento. Ele pode ser majorado para um determinado ente federativo, mas, no total de recursos dos Fundos, o percentual máximo deve ser observado.

O PLS nº 648, de 2011, propõe a inclusão de um § 4º ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, com o intuito de aumentar o teto para aplicação de recursos em empreendimentos comerciais e de serviços para cinqüenta por cento para o Distrito Federal. Depreende-se da justificação do autor da proposta que isso se justifica por uma razão de ordem geral e outra de caráter mais específico.

A questão de ordem geral seria que a visão de desenvolvimento econômico não deve se circunscrever à produção de bens materiais, agrícolas e

industriais, pois isso não reflete a realidade atual. Há, no setor de serviços, segmentos dinâmicos da economia, geradores de inovações e de valor agregado.

Já a questão de ordem específica diz respeito à estrutura econômica do Distrito Federal, que, segundo o autor, tem uma vocação para atividades do setor de serviços, como, por exemplo, serviços de engenharia, comércio, logística e informática. De acordo com o autor da matéria, os serviços têm peso superior a 90% do Produto Interno Bruto (PIB) do Distrito Federal; não faria sentido, então, limitar em vinte por cento o montante de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) que pode ser destinado ao setor terciário no Distrito Federal.

O raciocínio do autor está correto, mas o problema não se circunscreve ao Distrito Federal. Em primeiro lugar, o peso do setor de serviços no Produto Interno Bruto cresce à medida que um país enriquece. Esse é um fato estilizado do crescimento econômico e tem ocorrido no Brasil. Além disso, dentro das outras duas regiões beneficiárias dos Fundos Constitucionais de Financiamento, Norte e Nordeste – que contam, respectivamente, com o FNO e o FNE, também há áreas que possuem vocação econômica para o setor terciário e cujas estruturas econômicas refletem essa vocação. A participação do setor de serviços no Produto Interno Bruto dessas áreas é superior à média nacional. Cito, como exemplos, várias capitais do Nordeste, que são centros de serviços de saúde, de educação e de turismo.

Por isso, o limite de vinte por cento não deveria ser modificado apenas para o Distrito Federal, mas para todas as regiões beneficiárias dos três Fundos Constitucionais de Financiamento: Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Assim sendo, proponho uma emenda substitutiva para garantir que empreendimentos comerciais e de serviços também serão beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), sem que se aplique o teto de vinte por cento.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 648, de 2011, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

## **EMENDA N° – CDR (SUBSTITUTIVO)**

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 648, DE 2011**

Altera o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir entre os setores beneficiários dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) os empreendimentos comerciais e de serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

..... ” (NR)

**Art. 2º** Revogue-se o § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

, Presidente

, Relator